

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos inundados provenientes de enchentes e dá outras providências.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.812, de 2021**, disciplina a venda de veículos atingidos por enchentes que, em razão da inundação, tenham sofrido danos mecânicos, danos elétricos e outras avarias capazes de inviabilizar o seu conserto.

De acordo com a Justificação da Proposta, “grande parte desses automóveis são acautelados pelas seguradoras, que indenizam as vítimas e ficam com a posse dos veículos danificados, levando-os, posteriormente, a leilão”. Em sequência, arrematantes adquirem o produto criticamente avariado e sem ter ciência do verdadeiro estado do bem e de seu histórico de inundação. Em vista disso, o Projeto veda a venda em leilão desses veículos, salvo se classificados como sucata.

Por correlação temática, estão apensados:

i) o **Projeto de Lei nº 4.573, de 2023**, que “dispõe sobre a proibição de execução de leilões de veículos automotores terrestres que foram sinistrados como perda total e dá outras providências”; e

ii) o **Projeto de Lei nº 447, de 2024**, que “dispõe sobre a realização de leilões de veículos automotores apreendidos, classificados por motivo, causa, origem e tipo de sinistro, e dá outras providências”.



A matéria tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica que deve nortear as apreciações desta Comissão de Defesa do Consumidor, as proposições merecem apoio. De fato, a comercialização dos chamados “veículos de enchentes” tem se tornado prática recorrente no mercado de automotores e causado graves prejuízos financeiros e emocionais aos consumidores que os adquirem.

O veículo inundado usualmente sofre danos decorrentes do calço hidráulico, com comprometimento total ou parcial do motor, além de outros graves danos mecânicos, em especial nos componentes da transmissão, e em toda a parte elétrica. Sujeita-se, também, à contaminação profunda de assoalhos e estofados. Esse quadro, de difícil – ou inviável – reparo oferece riscos explícitos e implícitos aos interesses econômicos e à própria saúde e integridade física dos consumidores.

Diante da crise climática que tem assolado o Mundo e atingido intensamente nosso País, as enchentes têm-se tornado cada vez mais frequentes e volumosas, danificando quantidade significativa de veículos automotores e alimentando um mercado secundário bastante atrativo para as seguradoras e demais operadores do mercado de veículos inundados.

Como bem argumenta o autor do Projeto, nos leilões promovidos pelas seguradoras para a alienação desses veículos danificados, a finalidade “é a aquisição de bens por um preço abaixo do valor do mercado. É lógico que o comprador não teria adquirido o veículo caso sua autodeterminação não fosse maculada pela ocultação da real situação do automóvel”.



O apensado Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, tem abordagem e alcance distintos. Essa proposta veda integralmente a execução de leilões de todos os veículos que foram sinistrados como perda total, mesmo que a finalidade do leilão seja o aproveitamento da sucata ou de partes e autopeças.

Entendemos que o Projeto tem o ponto positivo de alargar o alcance do projeto principal, alcançando não somente os veículos inundados, mas todos aqueles classificados com perda total, incluídos os atingidos por acidentes e incêndios, os inservíveis por falta de manutenção e os decorrentes de crime.

Entretanto, a proibição geral de venda mesmo que para sucata ou reaproveitamento de peças geraria uma ineficiência econômica, desprezando-se materiais que ainda poderiam ter valor de revenda, impedindo a reutilização de peças e ampliando o impacto ambiental com o descarte total dos veículos avariados.

Por outro lado, o segundo apensado, Projeto de Lei nº 447, de 2024, reúne os pontos positivos do projeto principal e do primeiro apensado, disciplinando com abrangência as principais modalidades de veículos submetidos a leilões sem incorrer no equívoco de proibir sua comercialização.

A modelagem proposta por esse Projeto converge com o princípio fundamental do direito do consumidor à informação ampla, clara e adequada sobre os produtos almejados, propiciando um ato de consumo livre e consciente nas aquisições de veículos leiloados.

Com a classificação estabelecida no Projeto, a origem do veículo colocado em leilão (apreensão, frota ou sinistro) e o nível de gravidade do sinistro serão divulgados de forma prévia, efetiva e transparente aos interessados que poderão, assim, verificar se aquele bem atenderá a suas expectativas ou necessidades.

Entendemos que esse é o melhor formato de solução legislativa e, portanto, elaboramos um substitutivo que atende genericamente os propósitos dos três projetos que compõem este relatório, mas que se baseia precipuamente no Projeto de Lei nº 447, de 2024.



Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.812, de 2021, e dos apensados Projeto de Lei n.º 4.573, de 2023, e Projeto de Lei nº 447, de 2024, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-17270



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2021

Apensados: PL nº 4.573/2023 e PL nº 447/2024

Dispõe sobre a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a venda, em leilão, de veículos automotores terrestres apreendidos, sinistrados ou provenientes de frota.

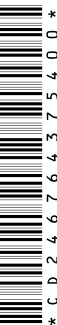
Art. 2º O leiloeiro, a empresa, instituição ou qualquer responsável por leilão de veículo automotor fica obrigado a indicar, de forma transparente e expressa nas chamadas e divulgações, e afixar, de forma visível no bem leiloadado, o estado e qualidade dos veículos, na forma do que dispõe o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e a Lei nº 13.111/2015.

§ 1º Veículos em leilão por motivo de apreensão por inadimplência deverão ser destacados para que sejam facilmente identificados dos veículos sinistrados.

§ 2º Veículos em leilão derivados de locadora, aluguel, inclusive táxi e congêneres, ou de outros tipos de frota deverão ser apresentados na forma exata da origem.

§ 3º Veículos em leilão provenientes de sinistros deverão ser classificados de acordo com os mesmos critérios constantes dos registros oficiais do órgão de trânsito e conforme o tipo e gravidade do dano, nos seguintes termos:

- I — Dano de pequena monta (DPM) ou sem dano;
- II — Dano de média monta (DMM);
- III — Dano de grande monta (DGM);



Art. 3º Os interessados em participar dos leilões poderão consultar as informações detalhadas sobre os veículos de acordo com a classificação do dano sofrido, antes da realização do certame.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-5320

